



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.243 - RS (2017/0172921-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VANIA GUADAGNIN - ME
ADVOGADO : ROBERTA CALEGARI MICHELIN - RS051982
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
LAURA BRUM THADEU E OUTRO(S) - RS090846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente" (AgRg no AREsp 720413/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

3. Correta a majoração dos honorários sucumbenciais pela decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.243 - RS (2017/0172921-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Vania Guadagnin - ME contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do STJ, a qual não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 315-316):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/02/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 03/03/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 320-375), a insurgente alega ser possível a comprovação de feriado local neste momento processual. Pugna, ainda, pelo afastamento da majoração dos honorários sucumbenciais.

Impugnação às fls. 379-386 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.243 - RS (2017/0172921-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Ministra Presidente desta Corte.

De início, é importante salientar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 226), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cabe destacar que, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, poderia ocorrer no ato da interposição do agravo interno.

No entanto, consta expressamente do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", providência não adotada no presente caso, cabendo salientar, ainda, que as irregularidades formais serão sanadas pelo recorrente após a intimação do relator, exceto no caso de intempestividade do recurso, como na hipótese dos autos.

Assinala-se que a questão foi analisada pela Corte Especial do STJ, na sessão de 20/11/2017, no julgamento do AREsp n. 957821/MS - ainda pendente de publicação -, tendo prevalecido a tese de ser inviável a comprovação de feriado local posteriormente à interposição do recurso.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

(...) 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/5/2017)

Conforme consta da decisão agravada, a recorrente foi intimada em 8/2/2017, tendo sido o recurso especial interposto em 3/3/2017, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.

A alegação de feriado na segunda-feira de carnaval não foi comprovada no momento da interposição dos recursos, o que impossibilita a regularização por ocasião da apresentação do presente agravo interno.

Insta salientar, ainda, que a segunda-feira não é feriado nacional, haja vista que as Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008 não são aplicáveis à Justiça comum estadual, mas tão somente à Justiça Federal e ao TJDF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 720413/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, em razão da ausência de subsídio capaz de afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Relativamente à majoração dos honorários sucumbenciais, melhor sorte não socorre à agravante, pois a Segunda Seção do STJ definiu que será devida a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (c.f. AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Estando presentes todos os requisitos acima delineados, a majoração efetivada pela decisão agravada era medida que se impunha.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0172921-2

AgInt no
AREsp 1.136.243 /
RS

Números Origem: 00153620220138210010 00717956620178217000 01011300082437
01618809820178217000 02391469820168217000 1011300082437
153620220138210010 1618809820178217000 2391469820168217000 70070289525
70073076804 70073977654 717956620178217000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANIA GUADAGNIN - ME
ADVOGADO : ROBERTA CALEGARI MICHELIN - RS051982
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
LAURA BRUM THADEU E OUTRO(S) - RS090846

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANIA GUADAGNIN - ME
ADVOGADO : ROBERTA CALEGARI MICHELIN - RS051982
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
LAURA BRUM THADEU E OUTRO(S) - RS090846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.